

LUANA MARQUES VIEIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFETIVIDADE E CRÍTICAS ÀS MEDIDAS
DE PROTEÇÃO**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA
2022

LUANA MARQUES VIEIRA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFETIVIDADE E CRÍTICAS ÀS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Adriano Gouveia Lima.

LUANA MARQUES VIEIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFETIVIDADE E CRÍTICAS ÀS MEDIDAS
DE PROTEÇÃO**

Data: Anápolis, 28 de Novembro 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade o aprofundamento da questão que versa acerca violência doméstica: efetividade e críticas às medidas de proteção. O objetivo deste consiste em descrever o que é considerado violência doméstica, medidas criadas para combatê-la, sua efetividade e as críticas que permeiam o tema. A metodologia é respaldada em um plano científico, sendo aplicado o método interpretativo-jurisprudencial, uma abordagem dedutiva e procedimentos bibliográfico, documental e historiográfico. Para finalizar o referido Trabalho de Conclusão de Curso será discorrido em breves parágrafos uma conclusão a fim de demonstrar em síntese o que se pode extrair acerca da efetividade e críticas que permeiam as medidas de proteção no âmbito da violência doméstica.

Palavras-chave: **Violência doméstica; Efetividade; Críticas, Medidas de proteção.**

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I – HISTÓRICO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER | 04 |
| 1.1 Histórico sobre a violência contra a mulher | 04 |
| 1.2 Sujeitos de proteção da lei de violência contra a mulher | 06 |
| 1.3 Medidas de proteção das vítimas | 08 |
| CAPÍTULO II – AS MEDIDAS PROTETIVAS | 13 |
| 2.1 Medidas protetivas contra o agressor | 13 |
| 2.2 Medidas protetivas para resguardo da vítima | 15 |
| 2.3 Requisitos para aplicação das medidas protetivas | 18 |
| CAPÍTULO III – A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS | 22 |
| 3.1 Medidas protetivas e a integridade da vítima | 22 |
| 3.2 Análise das medidas mais relevantes | 25 |
| 3.3 Prisão do agressor que viola as medidas protetivas | 29 |
| CONCLUSÃO | 32 |
| REFERÊNCIAS | 34 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar e estudar a violência doméstica, buscando abordar de forma mais aprofundada a efetividade e as críticas que permeiam às medidas de proteção, bem como o reflexo destas para as atualizações legislativas.

A violência contra a mulher no âmbito da convivência doméstica e familiar não é uma novidade para a sociedade. Mulheres que lutaram e lutam de forma árdua para o reconhecimento da independência de seus corpos e legitimidade na proteção destes. Foi necessário que mulheres chegassem ao poder legislativo para que tivessem leis que as defendessem e para que estas passassem a ter importância perante a sociedade, vez que no passado tiveram direitos básicos mitigados e preteridos em relação aos homens.

No 1º Capítulo será abordado o histórico da violência contra a mulher como forma de compor um estudo detalhado para alcançar maior alicerce possível acerca do tema e constituir uma base sólida do conhecimento inicial necessário sobre o tema.

Por conseguinte, no 2º Capítulo tratar-se-á sobre as medidas protetivas e a sua aplicabilidade no sistema brasileiro, demonstrando a forma com que esta pode ser aplicada tanto para o agressor quanto para a vítima e os requisitos que a permeiam para sua aplicabilidade.

Ao final, no decorrer do 3º Capítulo será possível analisar a (in)eficácia das medidas protetivas e sua avaliação por parte da doutrina e jurisprudência

emanada pelos tribunais brasileiros, de forma a abordar ainda as consequências para o agressor quando este descumpra a medida protetiva imposta

Atualmente a violência doméstica contra a mulher é vista como um problema de cunho público, pois toda mulher, que se reconheça como mulher, independentemente de situação financeira, cor, raça e credo, pode ser caracterizada como sujeito passivo neste tipo de violência. Violência esta que resulta em graves consequências físicas, psicológicas, e sociais como a depressão, a incapacidade e o medo, podendo chegar até mesmo ao suicídio ou homicídio por parte do companheiro agressor.

Tecidas breves considerações acerca dos principais pontos abordados neste trabalho, dessa maneira e de forma imparcial, o presente trabalho monográfico analisa os aspectos relacionados a aplicabilidade da lei, destacando a eficácia das medidas de proteção, sempre de forma atenta as críticas que permeiam estas medidas, de forma a buscar fundamentação diante da mais alta e mais recente discussão doutrinária e jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Goiás sobre o tema e em grandes nomes da doutrina brasileira sempre evidenciado a posição dos mais diversos doutrinadores, mesmo que divergentes.

CAPÍTULO I – HISTÓRICO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher é resultado de uma construção histórica, intimamente ligada ao gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, a violência contra a mulher é considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou possa causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher.

Todo este histórico de violência será analisado no decorrer deste capítulo bem como a identificação quem são os sujeitos de proteção visados pela lei, abordando ainda as medidas de proteção empenhadas pelo legislador para buscar maior segurança das vítimas.

1.1. Histórico sobre a violência contra a mulher

O histórico de violência contra a mulher revela a necessidade de retorno para a idade média, onde mulheres eram consideradas bruxas por simples práticas em seu cotidiano e pagavam com suas vidas em nome um machismo exacerbado que não admitia qualquer liberdade as mulheres.

Em análise histórica, OSÓRIO (2018, *online*) retrata como a sociedade via e vê as mulheres:

Chamam de Bruxas as mulheres que são livres para amar e odiar; / São chamadas de Bruxas as mulheres que conhecem seu direito de ir e vir; / São chamadas de Bruxas as mulheres que dão voz às suas ideias sem medo da repreensão; / São chamadas de Bruxas as mulheres que seguem seus desejos; / São chamadas de Bruxas as mulheres livres e donas de si (OSÓRIO, 2018, *online*).

Grande parte das alegações do século XIX utilizadas para justificar a supremacia do gênero masculino sob o feminino tinham por argumento as questões fisiológicas e sociológicas, onde o homem deveria ser servido pois protegia e sustentava o lar (TILLY, 1994, p.30).

Por muito tempo, o modelo de sexo único, masculino, prevaleceu em razão de que os homens eram os alvos e construtores do conhecimento humano. Nessa visão centrada no homem, a mulher era considerada como uma categoria vazia (PINAFI, 2006, *online*).

Apenas quando se configurou na vida política, econômica e cultural dos homens a necessidade de diferenças anatômicas e fisiológicas constatáveis é que o modelo de sexo único foi repensado, conforme se extrai do seguinte trecho:

Assim, o antigo modelo no qual homens e mulheres eram classificados conforme seu grau de perfeição metafísica, seu calor vital, ao longo de um eixo cuja causa final era masculina, deu lugar, no final do século XVIII, a um novo modelo de dimorfismo radical, de divergência biológica. Uma anatomia e fisiologia de incomensurabilidade substituiu uma metafísica de hierarquia na representação da mulher com relação ao homem (LAQUEUR, 2001, p.17).

A partir da evolução do conceito de maternidade empenhado ainda no século XIX, que ligava diretamente a figura da mulher à maternidade foi que ela pôde ocupar de fato um lugar ativo na sociedade em razão da necessidade desta para gerar e nutrir a vida das figuras do sexo masculino (SCAVONE, 2001, *online*).

É perceptível que até então a mulher não possuía qualquer relevância social ou voz diante da figura masculina. A mulher teve seu silêncio mantido por anos, sendo isso encarado como uma forma de violência onde esta se limitava a subserviência de seu marido ou de seu pai (PINAFI, 2006, *online*).

Todo este autodescobrimento feminino trouxe impacto social relevante, vez que, fez com que as mulheres tomassem a decisão de restringir o acesso da figura masculina a seus corpos, visto que este era um patrimônio de valor

inestimável com importante papel no processo de construção social (PINAFI, 2006, *online*).

É a partir deste momento que a mulher deixa de se sujeitar e busca através da política a ascensão da figura feminina para lutar pelos direitos das mulheres em sociedade. Entendendo que não poderia ser vítima mais de violência física e psicológica apenas por ser mulher, adquirindo para tanto a noção de dignidade humana e buscando de forma incansável se identificar como sujeito de direitos (GUIMARÃES, PEDROZA, 2015, *online*).

A Organização das Nações Unidas (ONU) ao se deparar com esta luta iniciou seus esforços contra essa forma de violência, com a criação da Comissão de Status da Mulher, que acabou por desenvolver uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas, que passou a afirmar em seu bojo expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres, declarando que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza (PINAFI, 2006, *online*).

Boa parte dos direitos das mulheres introduzidos através dos direitos humanos visam erradicar a violência contra a mulher, com a Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994, ratificadora das disposições da Convenção Interamericana, isso não foi diferente, já que esta nasceu para, segundo BASTOS (2019, *online*), Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Enquanto isso, no Brasil as organizações e movimentos de mulheres atuaram de forma ampla, buscando reafirmar o que foi empenhado pela ONU na busca pela indivisibilidade dos direitos humanos. Na pauta pela igualdade entre homens e mulheres brasileiros, foi tratada a busca pela conquista de direitos relativos a uma vida sem violência (DORIGON, 2018, *online*).

Toda essa movimentação teve grande relevância principalmente após a repercussão do caso de Maria da Penha Fernandes, mulher vítima de violência que teve de recorrer a Organização dos Estados Americanos (OEA) para sobreviver as

práticas de violência doméstica em que figurava como vítima (DORIGON, 2018, *online*).

Desta forma, BASTOS (2019) afirma que os direitos da mulher alcançados na atualidade são realmente devidos em face do contexto de desigualdade e violência de gênero verificada na sociedade, em consonância com o princípio da dignidade humana e demais direitos humanos. Visando, deste modo, o fim da cultura da opressão e a diminuição dos números alarmantes de violência e desigualdade destinada às mulheres.

Atualmente a mulher segue lutando de forma intensa por direitos em sociedade para poder viver uma vida sem violência tendo sua dignidade humana respeitada, bem como sua integridade física e psicológica. Sua luta incessante tomou relevância social a partir do momento em que mulheres passaram a ocupar cargos na política, o que trouxe total diferença para o cenário social.

1.2. Sujeitos de proteção da lei de violência contra a mulher

A Lei nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tem por objetivo a proteção da mulher, tornando crime a violência doméstica e familiar. A referida lei possui 46 artigos distribuídos em sete títulos, e desenvolveu mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal em seu artigo 226 §8º, que nos traduz o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988, *online*).

Desta forma a Lei Maria da Penha busca acima de tudo coibir a violência em âmbito familiar de forma a proteger a entidade familiar na qual a sociedade se baseia. Coibir a violência doméstica e familiar na visão do legislador, é garantir o bem estar da sociedade (Instituto Maria da Penha, sd, *online*).

A Lei Maria da Penha possui como sujeito passivo, ou seja, considera como vítima a mulheres em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor no âmbito familiar. Porém é necessário destacar que esta lei também abrange toda e qualquer pessoa que se identifique com o gênero feminino, gerando assim segurança jurídica para mulheres transgêneros e transexuais vítimas de violência doméstica no âmbito familiar (BRASIL, 2022, *online*).

Em que pese as mulheres transgêneros e transexuais como vítimas, faz-se necessária a observância ao seguinte acórdão:

(...) Com efeito, é de ser ver que a expressão 'mulher' abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às 'mulheres' se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino. Acórdão 1152502, 20181610013827RSE, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019 (BRASIL, 2019, *online*).

A Lei nº 11.340 de 2006 não aborda o cônjuge como único sujeito ativo possível, ou seja, não dispõe que o cônjuge seja o único agressor, mas sim, descreve que qualquer pessoa que pratique violência à vítima, estando no âmbito doméstico, com ou sem vínculo, inclusive as agregadas esporadicamente no âmbito familiar, ou qualquer relação íntima de afeto, sendo indiferente para sua aplicação a coabitação (BRASIL, 2006, *online*).

Desta forma é possível afirmar que o agressor pode ser qualquer pessoa, independente do sexo, que exerça determinado poder sobre a mulher, poder este que a torna incapaz de se defender pelos meios normais. De forma bastante corriqueira as agressões ocorrem através das relações entre marido e mulher, mas há também a possibilidade delas ocorrerem entre companheiro e companheira, pai e filha, tio e sobrinha, patrão e empregada, namorado e namorada entre outros (BRASIL, s.d, *online*).

O artigo 5º da Lei Maria da Penha, aborda de forma clara e objetiva onde é possível que ocorra a violência contra mulher e quais as circunstâncias em que esta deve ocorrer para configurar e se enquadrar na referida lei, vejamos:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, *online*).

Neste sentido, é possível definir que toda mulher, independente de sexo biológico ou orientação sexual pode ser vítima de violência doméstica e familiar, sendo esta protegida pela Lei Maria da Penha. Em mesmo sentido é possível ainda afirmar que este tipo de violência não ocorre somente entre cônjuges, mas também em diferentes tipos de relação, sendo indiferente para a legislação a coabitação entre os sujeitos do tipo.

1.3. Medidas de proteção das vítimas

Atualmente no país existem inúmeros mecanismos de proteção à vida das mulheres. Esta busca por proteção tem seu auge marcado nos anos 2000 onde foram intensificados os mecanismos para proteção à vida de mulheres por meio de campanhas e clamores populares pela segurança, qualidade e dignidade da mulher brasileira.

Dentre os inúmeros acontecimentos que desencadearam a atenção para a violência contra a mulher destaca-se o caso Maria da Penha que deu origem a Lei Maria da Penha, lei esta que provocou uma mudança no paradigma institucional,

tratando da situação da mulher vítima de violência doméstica (Instituto Maria da Penha, sd, *online*).

Assim, a Lei de Violência Doméstica, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, desenvolveu mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo estes mecanismos a prevenção, punição, sempre visando a erradicação destes crimes, passando ainda a estabelecer medidas de assistência e proteção a mulher vítima (BRASIL, 2006, *online*).

A partir desta lei outras começaram a surgir, prezando em sua maioria pelo bem estar da mulher e punição do agressor. A exemplo disto temos a lei do feminicídio, lei nº 13.104/2015, que passou a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, piorando assim a situação do criminoso e reprimindo possíveis condutas supervenientes (BRASIL, 2015, *online*).

Esta qualificadora agiu em complemento ao disposto no §2º do artigo 121 do CP em seus incisos V e VI, para trazer maiores qualificadoras ao tipo penal, quais sejam:

Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

V - Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (BRASIL, 1940, *online*).

Toda esta alteração nos traduz que eventualmente, poderá ser cumulada a pena com as demais qualificadoras previstas no mesmo artigo 121 do Código Penal, de forma a aumentar o tempo de pena do acusado de violência contra a mulher em razão do gênero (BRASIL, 1940, *online*).

Neste sentido, outras leis foram criadas para tipificar e enrijecer crimes praticados contra mulheres, passando a existir também redes e serviços que foram desenvolvidos única e exclusivamente buscando cuidado para com a mulher vítima de violência, seja ela doméstica ou não.

A exemplo desses serviços temos a criação das delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAM), visto que são unidades especializadas da Polícia Civil que devem contar com profissionais preparados e capacitados, para realizar ações de prevenção, proteção e investigação de crimes de violência doméstica e violência sexual praticados em face de mulheres (SOUZA, 2014, *online*).

Outro importante serviço de atendimento à mulher vítima de violência é o Centro de Referência às Mulheres Vítimas de Violência, este por sua vez faz parte da rede de equipamentos de enfrentamento à violência contra mulher e oferece acolhimento e acompanhamento interdisciplinar (SOUZA, 2014, *online*).

A Casa da Mulher Brasileira passou a integrar também a lista de serviços especializados para acolher as mulheres vítima dos mais diversos tipos de violência, dentre estes serviços cabe destacar, acolhimento e triagem, atendimento psicológico, orientações jurídicas quanto aos procedimentos de denúncia e processo, promoção de autonomia econômica e ainda, em caso de a vítima ser mãe, cuidado para com as crianças (BRASIL, 2019, *online*).

Por último, é possível contar ainda com os núcleos de atendimento às mulheres vítimas de violência, que são responsáveis por mover ações penais públicas, solicitar investigações à Polícia Civil e demandar ao judiciário medidas protetivas de urgência, além de fiscalizar estabelecimentos públicos e privados de atendimento às vítimas (SOUZA, 2014, *online*).

As medidas protetivas de urgência referenciadas anteriormente merecem destaque tendo em vista sua inclusão através da Lei Maria da Penha, pois visam coibir a prática de violência doméstica e familiar, em razão de a mulher ser

considerada a parte vulnerável e protegida pela legislação, para garantia e preservação de sua vida (FACHINI, 2021, *online*).

Dentre estas medidas protetivas que serão melhor abordadas no decorrer deste trabalho monográfico, apresentam-se aquelas que geram uma obrigação ao agressor e aquelas que protegem a ofendida. No caso de medidas que obrigam o agressor, estas tratam-se de condutas que impedem a aproximação deste à vítima e que, de alguma forma, buscam meios para mantê-la em segurança. Já para o caso das medidas que protegem a ofendida, estas abrangem condutas aplicadas diretamente à vítima e a sua proteção patrimonial (FACHINI, 2021, *online*).

Todas essas leis e serviços de proteção possuem como interesse único a defesa do direito a integridade física e psicológica da mulher, restando resguardada sua dignidade humana não podendo esta ser vítima de violência em hipótese alguma, muito menos em razão de gênero.

CAPÍTULO II – AS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas são revestidas de um histórico de desenvolvimento através da legislação vigente no país. Estas medidas visaram e visam, constantemente, coibir e prevenir a violência, o legislador, por sua vez, ao desenvolvê-las buscou utilizar destes como mecanismos processuais para proteção a integridade da vítima violência.

Pertinente a isto se faz relevante abordar as medidas protetivas aplicadas contra o agressor, medidas protetivas para resguardo da vítima e ainda os requisitos impostos legalmente para aplicação destas medidas, levando sempre em consideração seu cumprimento e eficácia.

2.1. Medidas protetivas contra o agressor

Conforme mencionado alhures as medidas protetivas podem ser definidas como mecanismos, criados por lei, para a proteção de pessoas que, de alguma forma, encontram-se em situação de vulnerabilidade em relação a conservação de sua integridade física e psicológica.

Perante o ordenamento jurídico moderno, estas medidas podem ser identificadas e concedidas com fundamento em distintos livros legais, sendo os principais a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso (PEREIRA, 2022, *online*).

Segundo se extrai da doutrina de Vicente Greco Filho (1989 p. 154) assim diz sobre as providências cautelares:

A medida cautelar é a providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo;
O processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de um procedimento próprio, que se instaura para a concessão das medidas cautelares.

Deste modo, é perceptível a diferenciação conferida pelo legislador a medida cautelar e ao processo cautelar, vez que a medida cautelar é um ato que emana do juiz competente e o processo cautelar nada mais é que a relação jurídica que permeia todo o procedimento para concessão ou negativa das medidas cautelares.

Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira (2010, p. 89), de forma conjunta e em concordância, colacionam que as medidas protetivas estão previstas de forma legal e expõem a forma com que estas devem ser concedidas ou negadas àqueles que as requerem, vejamos:

A Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de concessão, em favor da mulher que se alegue vítima de violência doméstica ou familiar, de medidas provisionais, dando-lhes, porém, o nome de medidas protetivas de urgência. A natureza jurídica, no entanto, como já anunciada é a mesma: providências de conteúdo satisfativo, concedidas em procedimento simplificado, relacionadas à parte do conflito (no caso, do conflito familiar e doméstico).

A finalidade destas medidas protetivas, segundo FACHINI (2021, *online*), é a de proteger um indivíduo que esteja em situação de ameaça a sua integridade física, risco de dano a saúde psicológica, encontrando-se assim em um estado de vulnerabilidade. Este mecanismo deve ser aplicado independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião.

Ressalta-se que na legislação brasileira vigente há uma diferenciação entre as medidas protetivas que impõem condutas ao agressor e aquelas que protegem as vítimas. Essa diferenciação se dá pelo fato de que é necessário proteger a vítima, mas sem deixar de coibir qualquer ato do agressor que possa causar dano a esta (PEREIRA, 2022).

As medidas protetivas que impõem condutas ao agressor, a fim de coibir agressões e proteger a vítima, estão elencadas no art. 22 da Lei nº 11.340/06. Desta forma, o entendimento é de que o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de forma isolada ou cumulativa (BRASIL, 2006).

Neste sentido o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 prevê sobre as referidas medidas protetivas da seguinte forma:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §

§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006, *online*).

Insta salientar que as medidas protetivas suprareferenciadas não são utilizadas por meio de um rol taxativo, ou seja, o juiz poderá aplicar, a seu critério, outras medidas previstas na legislação vigente, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias do caso exigir (JESUS, 2015, *online*).

Desta forma, resta claro que o objetivo principal das medidas protetivas aplicadas contra o agressor é o de afastamento, do sujeito ativo da conduta, da pessoa da vítima, pois existe o risco iminente de que este venha a causar prejuízos ao sujeito passivo que é protegido pela medida. Porém existem outras medidas que o juiz, a seu bem entender, com a devida fundamentação, poderá aplicar a depender da situação exposta no caso.

2.2. Medidas protetivas para resguardo da vítima

As Medidas Protetivas são medidas cautelares que possuem urgência em serem realizadas, pois visam a proteção da vítima de violência e o afastamento do risco. Estas medidas podem estar previstas na Lei Maria da Penha ou em outras leis esparsas.

Neste sentido existem medidas previstas na Lei Maria da Penha que se aplicam diretamente à vítima de violência doméstica e familiar, a fim de contribuir para sua proteção física e para sua proteção patrimonial, de forma a tutelar a dignidade da mulher vítima de violência (FACHINI, 2021, *online*).

A violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, conforme estabelecido (pelo menos em seu sentido formal) pela Lei Maria da Penha, possui muitas características que justificam proteções mais efetivas e robustas para as vítimas. Dentre estas características BIANCHINI (2011, *online*) traz destaque aos seguintes pontos:

Os agressores de mulheres são pessoas que se aproveitam de relação íntima de afeto que mantiveram ou mantêm com a vítima;
O agressor perpetra a violência, normalmente, no interior da própria casa onde vive a mulher, prevalecendo-se do ambiente reservado;
A violência contra a mulher encontra-se submetida a mecanismos legitimadores e propiciadores de sua perpetuação (papel social atribuído ao feminino, dependência econômica, sacralidade do matrimônio, dentre outros, o que conduz a que tudo se releve;
Ciclo de violência: inicia-se com a (1) construção da tensão, chegando à (2) tensão máxima, finalizando com a (3) reconciliação. Há um escalonamento da intensidade e da frequência das agressões, que depende das circunstâncias da vida do casal. Não obstante as variáveis (circunstâncias da vida do casal), já se constatou que a repetição cíclica das etapas tende a fazer com que a agressão seja cada vez mais grave e habitual.

A autora destaca a todo tempo a idéia de hipossuficiência da vítima de violência doméstica e familiar em relação a seu agressor, ou seja, o autor da conduta criminosa. Neste sentido, demonstra ainda que é possível que haja violência da mulher contra o seu companheiro, porém justifica que esta jamais se confundirá ou poderá ser equiparada (BIANCHINI, 2011, *online*).

Elena Larrauri (1994, *online*) em complemento ao conteúdo produzido por Alice Bianchini, expõe as diferenças nítidas entre a violência produzida de um homem contra uma mulher e de uma mulher contra um homem. De forma a destacar que há na violência praticada da mulher para com o homem uma menor intensidade, onde o dano produzido é muito inferior, pode ocorrer por meio de conflitos pontuais e não se caracteriza por uma pretensão global de intimidar ou castigar; e tem por contexto que a violência da mulher não tende a produzir uma sensação de temor perdurável e sim um momento de estresse ou descontrole pessoal.

Assim, resta nítido que a Lei Maria da Penha ao buscar proteção da mulher está preocupada com a violência contínua, física ou não, que pode tornar a mulher prisioneira do medo e de seu companheiro por anos em razão de sua hipossuficiência, tanto no relacionamento quanto no dia a dia.

Por esta razão as medidas protetivas relativas a proteção e afastamento da mulher de perigo iminente encontram-se elencadas de forma específica nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 e resolvem:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006, *online*).

Resta por óbvio que o legislador, ao desenvolver tópico próprio para a proteção e afastamento da mulher vítima de violência de seu agressor buscou tutelar sua segurança, saúde física e mental, bem estar de forma a tentar garantir que esta recupere sua dignidade humana após a violência empenhada contra sua integridade física e psicológica.

Desta forma, após a concessão da medida protetiva pela autoridade judicial competente, devem ser empreendidos esforços para que sejam cumpridas as determinações, como, por exemplo, o afastamento do agressor do lar, o encaminhamento da vítima a programa comunitário de acompanhamento, entre outras (FACHINI, 2021, *online*).

Para além da medida protetiva, ocorrerá ainda, junto a medida protetiva, o processo judicial no qual será apurada a conduta criminosa do agressor, visto que

devem existir motivos para a aplicação da medida e essa deve ser caracterizada conforme a violência por ele praticada contra a mulher.

2.3. Requisitos para aplicação das medidas protetivas.

Existem alguns requisitos que devem ser seguidos para a aplicação das medidas protetivas, pois esta se trata de medida de grande impacto tanto na vida do agressor quanto na vida da vítima. É necessária a seriedade na aplicação das medidas protetivas, seguindo os respectivos critérios para sua aplicação.

Neste sentido a Lei nº 11.340/06 demonstra que para o deferimento das medidas cautelares se faz necessário o preenchimento de certos requisitos, que podem ser divididos entre critérios objetivos e critérios subjetivos. Os objetivos estão previstos em lei, quais sejam: a) o aspecto de gênero; b) a relação íntima de afeto; c) a unidade doméstica; ou d) o âmbito familiar. Vez que, os subjetivos, estes auferidos na jurisprudência pátria, seriam: a) a vulnerabilidade; b) a inferioridade física; e c) a prática de um delito (BRASIL, 2006, *online*).

Estando cumpridos estes requisitos de aplicação inicial, a lei passa a estabelecer quem poderá requisitar a aplicação das medidas protetivas, de forma a definir sujeitos passivos e ativos, vítimas e agressores, que compõem a conduta criminosa e acabam por justificar a requisição deste mecanismo de segurança (BRASIL, 2015, *online*).

Temos que qualquer mulher, que esteja sendo vítima de violência doméstica e familiar (sujeito passivo da violência) poderá solicitar medida protetiva, diretamente junto à autoridade policial, preferencialmente nas especializadas, não sendo obrigatório e podendo ocorrer o atendimento em qualquer delegacia (NETO, 2016, *online*).

Insta salientar que ao apontar a vítima como “mulher”, a interpretação deve ser ampliada a ponto de incluir mulheres transexuais, independente de cirurgia conhecida como “transgenitalização”, ou seja, mudança de sexo. Neste sentido

destaca-se que de forma recente, ainda no ano de 2022, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, a Lei Maria da Penha pode ser aplicada na proteção de mulheres transexuais nos autos do REsp nº 1.977.124 (BRASIL, 2022, *online*).

Nos autos da decisão que tornou possível a aplicação da Lei Maria da Penha a casos de violência praticada contra mulheres transexuais que tramitava no Superior Tribunal de Justiça, o Rogerio Schietti Cruz (2022, *online*) pontuou:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias.

Deste modo, é possível afirmar através deste entendimento que não somente o sexo biológico deve ser levado em consideração para cumprimento do requisito “ser mulher” que a legislação exige para a aplicação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/ 2006.

Retornando ao tema, outro sujeito que poderá requerer a medida protetiva é o advogado da vítima, seja particular ou defensor público (Defensoria Pública Estadual), desde que devidamente investido com poderes para tal. Neste caso o advogado ou o representante legal da vítima poderá requerer as medidas protetivas tanto a autoridade policial, quanto diretamente em juízo, por intermédio de ação judicial (BURIN, 2021, *online*).

Existe ainda um terceiro sujeito que poderá intervir para requerer a medida protetiva será o Ministério Público, para a proteção da mulher vítima da violência. Assim o Ministério Público atuará de forma a promover a denúncia do autor das violências e ainda requerer nos termos da denúncia, de forma totalmente fundamentada, as medidas protetivas que afastem o agressor e resguardem a vítima garantindo assim os direitos desta (BURIN, 2021, *online*).

A requisição destas medidas protetivas é o único ato processual que não exige a atuação de advogado ou defensor público, porém ainda existem mulheres que se sentem mais seguras através da atuação destes profissionais, visto que em todos os demais desdobramentos que a medida protetiva possa acarretar, é direito da mulher ser acompanhada por seu representante processual (CABETTE, 2019, *online*).

Em que pese os atos processuais que permeiam o procedimento de concessão das medidas protetivas, temos que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) especifica o modo de aplicação destas medidas em seus artigos 18, 19 e 21, que seguem:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Quanto ao modo de requerimento destas medidas protetivas, estes vão variar de acordo com o sujeito que está requisitando-as. Quando o sujeito que está

requerendo a medida protetiva é a própria vítima a requisição deverá ser realizada junto à autoridade policial (delegacia de polícia), por meio de boletim de ocorrência (CABETTE, 2019, *online*).

Quando a vítima preferir ser representada por advogado ou defensor público o tramite se dará por meio de ação judicial junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Caso não haja juízo específico, poderá ser requerida a medida protetiva junto às Varas e Juizados Criminais, por ausência de juízo competente para tal (CABETTE, 2019, *online*).

Assim, estando cumpridos estes requisitos a justiça e a autoridade policial responsável deve atuar de forma a garantir que a vítima esteja segura e o agressor se mantenha afastado. Atualmente existem alguns sistemas informatizados que facilitam a identificação da quebra das medidas protetivas de afastamento, fazendo assim com que a situação processual do acusado seja agravada pela desobediência e descumprimento, por demonstrar o anseio do autor em causa medo e dano a vítima.

CAPÍTULO III – A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

O presente capítulo tem por objetivo abordar e discorrer sobre os aspectos gerais relacionados a efetividade das medidas protetivas. Conforme tratado em capítulos anteriores, as medidas protetivas existem no país há alguns anos e se faz necessário o questionamento para responder se as medidas protetivas são efetivas no resguardo a integridade das vítimas.

Deste modo, faz-se necessário pontuar acerca das medidas protetivas e o seu sucesso ou fracasso no resguardo a integridade física e psicológica das vítimas de violência, de forma a demonstrar em modelo quantitativo os efeitos das medidas de segurança em sociedade.

Outro ponto a ser analisado são as medidas protetivas de maior relevância social, aquelas que são mais utilizadas pelo judiciário e podem prover maior efetividade no resguardo as vítimas de violência.

Por fim, buscar-se-á demonstrar o remédio utilizado para quando as medidas protetivas alcançarem a ineficácia, ou seja, algo tem de ser feito quando a medida protetiva é quebrada e a ferramenta utilizada para garantir a segurança da vítima é a prisão do agressor. Assim, será realizada a análise do instituto da prisão do agressor que viola as medidas protetivas.

3.1. Medidas protetivas e a integridade da vítima

Conforme abordado alhures, as medidas protetivas, previstas na Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, tem o propósito de

assegurar que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, idade, religião ou nível educacional, tenha direito a uma vida sem violência, com a preservação de sua saúde física, mental e patrimonial. Estes mecanismos foram desenvolvidos pelo legislador para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, *online*).

O intuito de resguardar todos estes institutos tem fundamento na Constituição Federal de 1988, que carrega em seu rol no artigo 5º uma sequência de direitos e garantias individuais que possibilitam a convivência harmônica entre os seres humanos, dentre eles há de se destacar a garantia a integridade, seja ela física ou psicológica (BRASIL, 1988, *online*).

Esta garantia a integridade é resguardada a todos e tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana que, é a base de todos os direitos fundamentais, sendo reconhecida como alicerce do ordenamento jurídico que conceitua cada ser humano como igual e titular do direito de desenvolver-se física e psiquicamente, com respeito à vida e à liberdade (CANO, 2016, 87).

Deste modo, ao prover a medida protetiva o legislador visou não somente afastar o agressor da vítima, mas também prover a esta a garantia de segurança e respeito a todos os seus direitos fundamentais enraizados na Constituição Federal de 1988. Assim, a partir da garantia a integridade física e psicológica é possível vislumbrar a vigência do princípio dignidade da pessoa humana (CANO, 2016, 87).

Conclui-se, portanto que o objeto principal da medida protetiva de segurança, é preservar a segurança e o bem estar da vítima, sem que seja necessário esperar que se enfrente todo um processo criminal, visto que as vítimas de crimes de violência doméstica e familiar têm pressa em se desvencilhar do agressor (COSTA, 2017, *online*).

Compreende-se neste sentido que para garantir a integridade física e psicológica de todo e qualquer ser humano deve haver o respeito às medidas protetivas que são aplicadas para que o agressor se conscientize, aprendendo com

o seu erro, e tomando como clara a conduta de que não poderá mais praticar tais atos, devendo manter-se afastado da vítima, pois não são proprietários destas, dando então um basta ao crime que era praticado de forma contínua e incessante (DIAS, 2008, p. 107).

Porém, é notável entre as doutrinas críticas as medidas protetivas, em razão de que os autores as interpretam como não bastantes para manutenção da integridade física e psicológica das vítimas de casos de violência doméstica e familiar, visto que, por vezes a vítima não se afasta do agressor por falta de opção de moradia e sustento, uma vez que em grande parte dos casos o agressor é o arrimo de família (COSTA, 2017, *online*).

Neste sentido, tornou-se necessário o desenvolvimento de alguns outros mecanismos de proteção a partir da criação da Lei Maria da Penha. Um exemplo destes mecanismos de proteção é a Lei Estadual nº 7382 de 14 de Julho de 2016. A referida lei estadual determina que vítimas tenham direito a cotas de vagas de emprego nas empresas prestadoras de serviço ao Estado do Rio de Janeiro, ou seja, os editais de licitação e os contratos devem prever 5% das vagas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (RIO DE JANEIRO, 2016, *online*).

Dessa maneira, é possível perceber a preocupação do legislador em casos em que a vítima é dependente financeira de seu agressor e para isso precisa de ajuda para ser inserida no mercado de trabalho. A referida Lei Estadual possibilita às mulheres vítimas de violência a terem um novo começo em suas vidas, garantindo a estas cotas de vagas de emprego a sua disposição familiar (RIO DE JANEIRO, 2016, *online*).

Assim, nota-se que para preservar a integridade e a dignidade da pessoa humana da vítima de violência doméstica não é suficiente apenas a proteção física desta, mas também faz-se necessário fornecer meios para que estas vítimas sobrevivam em sociedade sem a ajuda de quem as agredia, visto que na maioria dos casos o agressor também se tratava do provedor do lar e este passará a ser

afastado e cumprir outras medidas de proteção contra o agressor, sempre longe da vítima.

3.2. Análise das medidas mais relevantes

A Lei Maria da Penha foi criada com fim específico de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, esta se justifica em razão de suas especificidades tanto de entender a situação em que se encontra a vítima quanto das condições em que a violência e abusos acontecem.

O tipo de violência alvo da Lei Maria da Penha ocorre primordialmente no âmbito da unidade doméstica, da família, podendo acontecer também onde há qualquer relação íntima de afeto e é uma forma de violação a direitos humanos, visto que as pessoas humanas possuem como garantia constitucional a preservação de sua dignidade (DISTRITO FEDERAL, 2022, *online*).

Em razão disto, o poder público passou a ser obrigado a repensar e a desenvolver “políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”, conforme elencado no artigo 3º, § 1º da Lei nº 11.340 de 2006 (BRASIL, 2006, *online*).

Deste modo, em que pese os tipos de violência doméstica consideradas pela lei e descritas de forma ampla perante o rol exemplificativo, no artigo 7º, incisos I a V, tem-se as seguintes formas de violência doméstica:

Artigo 7. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, *online*).

Assim, ocorrendo algum dos crimes de violência domésticas caracterizados no rol acima descrito, passasse a observância das medidas protetivas necessárias para fazer cessar a violência empenhada pelo agressor. Por sua vez, a aplicação das medidas protetivas de urgência levará em conta a necessidade da vítima no caso concreto.

As medidas protetivas, conforme tratado alhures estão previstas nos artigos 22, 23 e 24, em rol exemplificativo, e podem ser aplicadas pelo juiz, sendo elas:

Artigo 22 – medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:
Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.
- Artigo 23 – medidas protetivas de urgência à ofendida:
 Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV – determinar a separação de corpos.
- V – determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
- Artigo 24 – medidas protetivas para proteção patrimonial da ofendida
 Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006, *online*).

Estas medidas protetivas possuem funções diversas, ambas com o intuito de proteção à vítima e afastamento do agressor com fim de cessar a violência empenhada contra a vítima no ambiente doméstico. Deste modo dentre tantas possibilidades de medidas protetivas a serem aplicadas para cessar as agressões do agressor para com a vítima, há de se destacar que as principais medidas protetivas aplicadas no Brasil podem ser, segundo Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

O afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso. O agressor também pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. Outra medida que pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência é a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios (BRASIL, 2015, *online*).

Assim resta claro que, a intenção principal em todas as medidas protetivas aplicáveis é baseada na ideia de afastamento de corpos, para que não persista a violência empregada contra vítima por parte de seu algoz, seja essa violência física ou psicológica e que a vítima possa viver sua dignidade humana sem qualquer turbação por parte do companheiro.

Porém, a depender da gravidade da situação é possível perceber que existem medidas protetivas de urgências mais relevante, ou seja, mais aplicáveis ao caso concreto. Dentre elas, é possível destacar a determinação de encaminhamento da vítima e de seus dependentes para programa de proteção ou de atendimento; determinação da recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e ainda podendo também o juiz determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão, tudo para sua proteção e garantia da dignidade humana (BRASIL, 2006, *online*).

Desta forma, segundo o artigo 22 §3º da Lei nº 11.340/2006, com o intuito de garantir o cumprimento da medida protetiva, sempre que o juiz considerar necessário, tendo em vista o caso concreto, poderá este requisitar a qualquer momento o auxílio da força policial para garantir a execução das medidas protetivas, de forma que a garantia de segurança da vítima e de seus familiares sempre será prioridade para a justiça (BRASIL, 2006, *online*).

Assim conclui-se que a principal medida protetiva empregada pelo judiciário na atualidade é o afastamento das partes envolvidas na relação conflituosa

da violência doméstica, de forma a preservar e garantir a sobrevivência saudável da vítima do crime.

3.3. Prisão do agressor que viola as medidas protetivas.

Conforme já tratado durante todo o capítulo a grande inovação trazida para o combate à violência doméstica pela Lei Maria da Penha foi a criação de medidas protetivas de urgência, tanto as que obrigam o agressor, quanto as que afastam a vítima. Assim, destaca-se que, enquanto a mulher estiver em situação de violência doméstica, essas medidas poderão ser adotadas para protegê-la de novos abuso sem com o intuito de retirá-la do ciclo de violência.

Então, diante de tudo abordado até o presente momento, resta claro que aquele que de alguma forma possui contra si medidas protetivas, obviamente está incurso em um processo criminal por violência doméstica e familiar, pois primeiro é aberto o procedimento de medidas protetivas, já que são consideradas de urgência, em seguida, são realizados os demais procedimentos do inquérito que deu origem às medidas protetivas, sendo este, quando finalizado, encaminhado ao Ministério Público para que o *parquet* ofereça ou não a denúncia (BURIN, 2021, *online*).

Neste sentido, é possível compreender as medidas protetivas de urgência como ordens judiciais que visam coibir a violência contra a mulher, seja concedendo-lhe o direito de asilo em rede de atenção especializada, ou seja obrigando o agressor a cessar determinadas condutas, como se afastar da vítima ou até mesmo prendendo-o (BURIN, 2021, *online*).

Ocorre que as referidas medidas protetivas possuem caráter impositivo por parte do judiciário, devendo sua determinação ser cumprida pelo acusado, porém estas eram reiteradamente descumpridas pelos seus destinatários sem que houvesse uma punição criminal para tal descumprimento (SIQUEIRA, 2021, *online*).

Este descumprimento não era punido em razão de que havia entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que o descumprimento de

medida protetiva de urgência não configurava crime, nem mesmo o de desobediência estabelecido no rol do artigo 330 do Código Penal (SIQUEIRA, 2021, *online*).

Segundo enunciava o Superior Tribunal de Justiça para que se caracterizasse o crime de desobediência não era suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, pois se fazia necessário também que houvesse previsão de sanção específica para este rol de descumprimento de medida protetiva, afastando com isso a ocorrência de crime quando do descumprimento da medida (STJ, 2015, *online*).

O legislador por sua vez, percebendo a falta da lei e através dos requerimentos e abaixo assinados de algumas entidades de apoio ao combate a violência doméstica, tratou de desenvolver e aprovar a Lei n.º 13.641/18, que passou a tipificar a conduta daquele que descumpra medida protetiva de urgência, nos seguintes termos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2018, *online*).

Assim, através da leitura do referido artigo é possível a compreensão de que é crime descumprir as medidas protetivas de urgência, e quem assim age, responderá por mais esse crime. Visto que o §3º do artigo supracitado esclarece que “O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”, sendo possível punir o agressor por descumprimento da medida protetiva que lhe foi aplicada (BRASIL, 2018, *online*).

Em determinados casos, ao ocorrer à quebra do cumprimento a medida protetiva a justiça poderá, a pedido do delegado ou promotor, decretar a prisão

preventiva para o descumpridor das medidas protetivas de urgência. Porém, de modo geral, para aquele que descumpre a medida protetiva, a depender de sua situação, o juiz pode não decretar esta modalidade de prisão, mas poderá se utilizar de meios menos gravosos de penalidade, exemplo disso é a tornozeleira eletrônica e a aplicação de multa (SIQUEIRA, 2021, *online*).

Assim, como dito, havendo descumprimento das medidas protetivas que afastam o agressor, sendo considerados os antecedentes deste e havendo um contexto favorável para o autor do descumprimento, não será determinada a prisão preventiva, devendo ser utilizados meios menos gravosos para punir o ato de descumprimento (RAMOS, 2018, *online*).

A tornozeleira eletrônica é um meio de punição que tem sido utilizado como sanção diferente da prisão para agressores que insistem em descumprir as medidas protetivas de urgência. Este sistema de monitoramento, tem como objeto o rastreamento da localização do agressor quanto a proximidade da residência da vítima, bem como seu local de trabalho (RAMOS, 2018, *online*).

Poderá ser aplicada também a imposição de multa pecuniária para o agressor que descumprir as medidas protetivas de urgência, de modo que, ao realizar o pagamento de quantia estipulada, a depender do que foi descumprido na medida, estará cumprida a sanção por descumprimento de medida protetiva (RAMOS, 2018, *online*).

Por fim, resta claro que descumprir medida protetiva é crime, devendo este ser punido independente da forma de aplicação da sanção. Por óbvio a sanção aplicada deverá ter cunho educativo para ensinar ao agressor que a medida seja cumprida e respeitada em sua totalidade e o agressor afastado da vítima.

CONCLUSÃO

Em sentido de conclusão a presente monografia que se apresenta vê-se que a legislação brasileira vem tomando rumos distintos daqueles vivenciados pelas mulheres na sociedade passada, de forma a atribuir a violência doméstica importância legislativa e buscar sua repressão através de leis e normas que punem os agressores, desde que denunciados.

A Lei Maria da Penha, ou Lei nº 11.340 de 2006, demonstra a tendência legal de mudança do legislativo que foi iluminado através do Pacto de San Jose da Costa Rica. Esta lei buscou e busca se atualizar de forma constante por meio de novidades legislativas para garantir a segurança e integridade física da mulher vítima de violência doméstica.

Porém, toda essa mudança envolve um grande desafio que versa sobre solucionar, combater e eliminar a violência doméstica contra a mulher, analisando sua aplicabilidade e se realmente as medidas de proteção são eficazes para o meio pretendido, vez que muitos crimes contra a mulher são praticados na vigência destas medidas.

Desta forma, faz-se necessária a análise das medidas e de suas respectivas críticas, no sentido de avaliar como seria melhor trabalhada a questão de proteção da mulher em face de seu agressor, visto que muitos consideram as referidas medidas apenas um “papel” e se apegam na impunidade para satisfação de sua crueldade.

Diante de tudo o que fora aqui discorrido justifica-se a escolha do presente tema para clarificar as inúmeras dúvidas e discussões que podem surgir no seio social, acadêmico e profissional acerca da violência doméstica, com destaque para a efetividade e críticas às medidas de proteção.

É uma problemática que se acumula, portanto, houveram motivos suficientes para desenvolver uma pesquisa focando neste assunto o qual possui alta relevância técnica na análise posto que, em constantes mudanças de acordo com as necessidades sociais.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Athena. **Direitos da mulher: avanços legislativos e perspectivas do feminismo.** Minas Gerais. SAJ-ADV. 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direitos-da-mulher/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BIANCHINI, Alice. **As medidas protetivas da Lei Maria da penha podem ser aplicadas a homem vítima de violência?** 2011, *online*. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814067/as-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-podem-ser-aplicadas-a-homem-vitima-de-violencia>. Acesso em: 02 de set. 2022.

BRASIL. **Acórdão 1152502, 20181610013827RSE**, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJe: 20/2/2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transsexual-feminina-como-sujeito-passivo>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. **Carta das Nações Unidas**, ONU, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. CNJ. **Resolução nº 213/2015.** Disponível em: <https://www.google.com/search?q=lei+de+medida+protetiva+2015&oq=lei+de+medida+protetiva+2015&aqs=chrome..69i57j33i160.5900j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 25 de ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha.** 2015. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/225800886/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 02 de out. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. DPU-CE. **Decisão inédita do STJ valida Lei Maria da Penha para mulheres trans.** 2022, *online*. Disponível em:

<https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/decisao-inedita-do-stj-valida-lei-maria-da-penha-para-mulheres-trans/>. Acesso em: 01 de set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Senado, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.341/2006**. Brasília: Senado, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104/2015**. Brasília: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.641/2018**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 01 de out. 2022.

BRASIL. **Quem pode ser agressor pela "Lei Maria da Penha"?**. TJMG, s.d. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/quem-pode-ser-agressor-pela-lei-maria-da-penha.htm#.Yp1RFajMLIU>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. TJDF. **Âmbito da Lei Maria da Penha**. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/ambito-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 de out. 2022.

BURIN, Patrícia. **O descumprimento das medidas protetivas e o consentimento da vítima**. 2021, *online*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/opiniao-medidas-protetivas-consentimento-vitima>. Acesso em: 11 de set. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Medidas Protetivas de Urgência e Decreto pela Polícia: um avanço na proteção da mulher**. 2019, *online*. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/751478420/medidas-protetivas-de-urgencia-e-decreto-pela-policia-um-avanco-na-protECAo-da-mulher>. Acesso em: 11 de set. 2022.

CANO, Leandro Jorge Bittencourt; FILHO Mário Rubens Assumpção. **Lei Maria da Penha Dez anos de vigência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 87.

COSTA, Késia Ferreira. **Lei Maria da Penha em frente e verso: Motivos para Lei Especial e Medidas para sua Efetividade.** 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/5001/TCC%20K%E9sia%20Revisado%20Vers%20Final%20ap%20F3s%20Defesa%20Vers%204.pdf;jsessionid=909FC4A8F2003AF746630F4D78CCE329?sequence=1>. Acesso em: 22 out. 2022

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 107.

DIDIER, Fredie Jr; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher), família e responsabilidade, teoria e prática do direito de família.** Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010.

DISTRITO FEDERAL. **Âmbito da Lei Maria da Penha.** TJDF. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/ambito-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 01 de out. 2022.

DORIGON, Alessandro. **A violência contra mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha e do feminicídio.** Âmbito jurídico, 2018, *online*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-169/a-violencia-contra-mulher-e-a-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-e-do-feminicidio/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

FACHINI, Tiago. **Medidas Protetivas: o que são, como funcionam e solicitação.** Projuris, 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/medidas-protetivas/>. Acesso em: 15 mai. 2022.

FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro.** 16ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 152.

GUIMARÃES, Maisa Campos / PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas.** Brasília/DF. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbKMvcYSTwdHDpdYhfn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 abr. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é? O crime. A luta por justiça.** Brasil, s.d. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 05 mai. 2022.

JESUS, André Garcia de. **Das idas e vindas:** uma análise acerca da validade e eficácia das medidas protetivas da lei Maria da Penha ante a vontade da vítima e o consentimento do ofendido como instrumento para uma aplicação técnica das medidas protetivas de urgência. 2015, *online*. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/leis-penais-especiais/violencia_domestica/das_idas_e_vindas_analise_da_eficacia_das_medidas_protetivas.pdf. Acesso em: 11 de set. 2022.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo:** corpo e gênero dos gregos a Freud. Trad. Vera Whately. 1. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LARRAURI, Elena. **Mujeres, derecho penaly criminología.** Madrid: Siglo Veintiuno, 1994.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.** Nota Técnica. IPEA, n. 12, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5159-notan13institucionalizacao.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

NETO, Francisco Sannini. **Lei Maria da Penha e o Delegado de Polícia.** 2016, *online*. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/349584384/lei-maria-da-penha-e-o-delegado-de-policia>. Acesso em: 11 de set. 2022.

OSÓRIO, Kátia. **Chamam de bruxas as mulheres que são...** PENSADOR, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MjMzNzQ2Mw/>. Acesso em: 20 mai. 2022.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **As medidas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro – Lei Maria da Penha e ECA.** 2022, *online*. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/medidas-protetivas/>. Acesso em: 01 de set. 2022.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher:** políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Arquivo do Estado de São Paulo, 2006, *online*. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 23 mai. 2022.

RAMOS, Nathalia Batista. **A natureza jurídica do descumprimento das medidas protetivas de urgência no âmbito da lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-monografias/index.php/mono/catalog/download/222/222/895-1?inline=1>. Acesso em: 22 de out. 2022.

SCAVONE, Lucila. **A maternidade e o feminismo**: diálogo com as ciências sociais. Revista Scielo, 2001, online. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100008>. Acesso em: 15 mai. 2022.

SIQUEIRA, Carolina. **Crime de descumprimento de medida protetiva**. 2021. Disponível em: <https://noticias.cers.com.br/noticia/crime-descumprimento-de-medida-protetiva/>. Acesso em: 01 de out. 2022.

SOUZA, Lídio de. **A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher**: um estudo de caso. Revista Scielo, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/tKZJGXH95v3FZtWSd87PYyG/?lang=pt>. Acesso em: 20 mai. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Descumprir medida protetiva não configura delito de desobediência**. REsp. 1477671. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-01-06_08-00_Descumprir-medida-protetiva-nao-configura-delito-de-desobediencia.aspx. Acesso em: 22 de out. 2022.

TEPEDINO, Gustavo – FRAZÃO, Ana – OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. Revista dos Tribunais. 2ª Tiragem. 2019.

TILLY, Louise. **Gênero, história das mulheres e história social**. Cadernos Pagu (3) 1994: pp. 30.